



LEI Nº 1.870

DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DE LOTEAMEN
TO: " PORTAL DO IPIRANGA "

A Câmara Municipal de Pouso Alegre aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado por esta Lei o Loteamento denominado: PORTAL DO IPIRANGA de propriedade da "IMOBILIÁRIA SANTA RITA DO LTDA", que assina a documentação, as plantas e o relatório justificativo que ficam fazendo parte integrante deste diploma legal, com observância da Lei Municipal nº 1.237, de 04 (quatro) de julho de 1.973 (hum mil novecentos e setenta e tres) e ainda sob a égide da Lei Federal nº 6.766 (seis mil setecentos e sessenta e seis) de 19 (dezenove) de dezembro de 1.979 (hum mil novecentos e setenta e nove);

Art. 2º - Fica a proprietária do referido loteamento mencionado nesta Lei, responsável pelas obras de infra-estrutura da área loteada, tais como; arruamentos, meios-fios, sargetas de concreto, iluminação e rede de água e esgoto e construção de um poço equipado com bomba e reservatório;

ART. 3º - O Departamento Municipal de Água e Esgoto (DEMAE) somente fará ligações de água nos lotes do referido loteamento, se o serviço de infra-estrutura estiver concluído e devidamente recebido pelos órgãos públicos;

Art. 4º - Ficam reservadas à Prefeitura Municipal as áreas conforme dispõe a planta anexa, a saber:

na Quadra H - os 1 - área verde e lazer com 17.620,06m² .

na Quadra H - os 2 - Área comunitária com 6.135,00 m².

na Quadra J - os 3 - Tôdas as avenidas e rua do loteamento.

Art. 5º - As áreas destinadas a praças, deverão sofrer por parte da firma loteadora o serviço de infra-

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.870 de 1º de dezembro de 1981.

estrutura para sua implantação;

Art. 6º - Fica o proprietário do Loteamento e os futuros proprietários de lotes, proibidos de fazerem ou permitirem a divisão dos atuais lotes;

Art. 7º - Os lotes de propriedade da Firma loteadora quando ainda não vendidos durante o prazo de 10 (deis) anos, estarão sujeitos aos impostos normais de acordo com os dispositivos legais vigentes relativos a loteamentos e a partir desse prazo sujeitos aos impostos normais previstos no Código Tributário Municipal, como se fossem transferidos;

§ Único - Os lotes transferidos para compradores ficarão sujeitos aos impostos normais no Código Tributário Municipal;

Art. 8º - A partir do registro do memorial e da planta no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, sob a respectiva inscrição, os espaços livres, ruas, avenidas, praças e áreas verdes, passarão automaticamente, à categoria de bens de uso comum do povo;

Art. 9º - Ficam caucionados 44 (quarenta e quatro) lotes abaixo relacionados, para garantia do serviço de infra-estrutura do loteamento, tais como: guias e sargetas, serviço de tubulação para distribuição de água e rede coletora de esgotos e ainda a rede elétrica;

na Quadra R - os lote de 01 a 06 com a área de 8.590,00 m².

na Quadra M - os lotes de 01 a 15 com a área de 14.944,75 m².

na Quadra H - os lotes de 25 a 26 com a área de 2.389,75 m².

na Quadra J - os lotes de 01 a 16 com a área de 16.331,00 m².

na Quadra L - os lotes de 01 a 05 com a área de 5,210,00 m².

Art. 19º -

Parágrafo Único - Os lotes caucionados a



Prefeitura Municipal de Pouso Alegre

ESTADO DE MINAS GERAIS

FL - 3

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.870 de 1º DE DEZEMBRO DE 1.981.

que se refere este artigo, só serão liberados pela Prefeitura Municipal, depois que os órgãos públicos municipais concordarem e aceitarem a execução desses serviços;

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a tôdas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

DADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 1º DE DEZEMBRO DE 1.981.

JOÃO BATISTA ROSA

Prefeito Municipal

BLEIDE MESQUITA CAMARGO

Enc. da Secretaris .